

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 123/17
Processo: 123/17

Veto Total nº 089/17

AO EXPEDIENTE
Em: 17 JAN 2017

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 011 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 402/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Nobres Parlamentares, a minuta normativa em apreço não merece prosperar eis que a matéria regulamentada transcende a competência legislativa estadual, sendo assim inconstitucional.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local, reafirmado pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: RE 266.536-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, DJE de 11-5-2012.



Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.)

Assim, a natureza do presente Autógrafo de Lei ao assegurar o pagamento de indenização aos usuários dos sistemas bancários e regulamentá-lo dissocia-se das atribuições legislativas do Estado, pendendo o risco de mitigar a capacidade de auto-organização, autogoverno e de autonomia política da municipalidade.

Depreende-se que a autonomia municipal constitui-se como princípio estruturante da organização institucional, qualificando-se como prerrogativa política, que somente pela própria Constituição poderia sofrer restrições.

Na dicção dos ensinamentos do Douto Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância do interesse municipal, em relação ao do Estado e da União, consubstanciando a competência legislativa exclusiva.

Com efeito, é a jurisprudência acerca do assunto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 19/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma.
 2. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito ao interesse local (art. 30, I, CF). Incluem-se no âmbito dos assuntos relativos à proteção ao consumidor. Inexiste usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4585/2000 não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários.
 3. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição do veículo através da notas fiscais e das guias DARF juntadas aos autos em fls. 32/52, sendo suficiente para a restituição pretendida pelos autores.
 3. A Lei Municipal de Bauru/SP n. 4585/2000 fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral.
 4. Respeitados os princípios da isonomia e da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.
 5. A regulamentação em tela baseia-se no exercício legítimo de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN.
6. Apelação improvida. (AMS 838 SP 2002.61.08.000838-9, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma D, Julgamento em 12/11/2010)

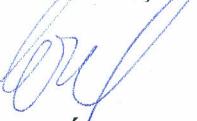
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICÍPIO BANCOS TEMPO DE ATENDIMENTO LEI MUNICIPAL MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL CONSTITUCIONALIDADE.

Os Municípios têm autonomia para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Matéria que não se confunde com fixação de horário de expediente bancário. Precedentes do STF e STJ. Inconstitucionalidade de lei afastada pelo Tribunal de Justiça. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 3734724920098260000 SP 0373472-49.2009.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, Julgamento em 24/10/2012)

Logo, a competência do Ente Municipal permeia todas as normas referentes à espera de atendimento do público em agências bancárias, inclusive o relativo ao pagamento de indenização.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por mitigar a competência legislativa municipal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador